



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## - Estado da Bahia -

Comissão Permanente de Finanças Orçamento Fiscalização e Contas

**PARECER N ° \_\_\_\_\_ 2021**

Á consideração desta Comissão Permanente, por ato do Presidente desta Casa Legislativa, através da CI/CMPA/C.F.O.F.C. N° 039/2021, é submetido o presente **Projeto de Lei Ordinário nº 042/2021**, de autoria do Chefe Do Executivo Municipal.

- I) **Mérito:** “Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, e dá outras providências.
  
- II) **Exposição da Matéria:** O Programa Casa Verde e Amarela foi instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 996/2020, posteriormente convertida na Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021. As disposições do § 5º do art. 6º da lei acima citada, estabelece que a participação do Município no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias. Nesse contexto, a legislação municipal concessiva de isenção de ITBI necessita ser adaptada à mudança determinada pelo Governo Federal, a fim de não prejudicar essa expressiva parcela da população beneficiária dos programas habitacionais de interesse social.

Cumprindo observar ainda que artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Em ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale salientar que além de o assunto tratado no Projeto de Lei em análise ser de interesse municipal, tal competência para sua proposição é do Poder Executivo. Dessa forma, a alteração proposta firma a isenção do Impostos à primeira aquisição de imóvel realizada pelo beneficiário no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ou no programa habitacional que vier a sucedê-lo ou substituí-lo.

Assim, vê-se que a propositura se relaciona a matéria de incentivo fiscal, nitidamente matéria tributária, pois se entende por incentivo fiscal, nas palavras de Aliomar Baleeiro: “medidas fiscais que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, o Governo Central procura provocar a expansão econômica de uma determinada região ou de determinados setores de atividades”.

No mais, a matéria tratada no presente projeto deve observância ao disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal que obriga a:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

De igual modo, a competência para legislar neste âmbito está clara na Lei Orgânica deste Município.

- III) **Do Voto:** Tendo em vista o quanto exposto, a luz da legislação vigente, compreendendo a autonomia, mas em respeito a harmonia entre os Poderes, esta Comissão **Vota APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Sala das Comissões em 16 de junho de 2021

  
**Ver. Jailson Silva Oliveira**

- Presidente-

**Verª Evanilda Gonçalves de Oliveira**

- Relator-

  
**Ver. Leda Maria Rocha Araújo Chaves**

-Membro-